

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1.610/72

Aprovado por Deliberação

Em 30/10/1972

PROCESSO: CEE-n° 868/71

INTERESSADO: FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA

ASSUNTO: S/ Reconhecimento da Faculdade acima.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO GOMES ROMEO

Trata o presente processo do pedido de reconhecimento da Faculdade de Medicina de Marília, mantida pela Fundação de Ensino Superior de Marília, esta instituída pela Prefeitura Municipal daquela cidade.

O processo consta de dois volumes, nos quais são atendidas as exigências da Resolução CEE-n° 20/65 deste Conselho para o reconhecimento.

A Faculdade de Medicina de Marília por ser mantida por uma fundação instituída pelo poder público municipal enquadra vá-se, conforme entendimento de muitos, entre as fundações de direito público (fato que tem sido contestado em face dos decretos-leis federais n° 200 e 900) e assim sua faculdade de medicina sempre esteve sob a égide deste Conselho.

A época da realização dos exames vestibulares do corrente ano (1972) a Fundação alegando a sua condição de instituição de direito privado (em face da legislação supracitada),houve por bem solicitar ao Conselho a sua desvinculação do sistema estadual, passando para o sistema federal. O Conselho, em face do solicitado, entendeu que caberia a entidade solicitar a sua filiação ao sistema federal, e até que a mesma se tornasse efetiva continuaria a Faculdade subordinada ao Conselho Estadual de Educação. (Proc.,- CEEr-ne 1502/ 71%

Assim sendo, salvo quanto ao exame vestibular de 1972, todos os demais atos da Faculdade vem sendo analisados por este Conselho e o que ocorre no presente processo de reconhecimento, pois que ainda não houve passagem da Faculdade para o sistema federal.

Analisada a situação da Faculdade em face ao Conselho, passemos a análise do processo.

A Faculdade de Medicina de Marília resultou do trabalho de uma Comissão instituída pelo Senhor Governador Laudo Natel, em 1966, por indicação do Conselho, e da qual tive a honra de ser o Presidente.

O documento de fls. 3 a 7 do processo relata o histórico e a sequência dos atos que resultaram na instalação da Faculdade, que no corrente ano de 1972 já está no seu 6º ano de funcionamento e prestes a formar a 1ª turma de médicos.

Cumpra aqui ressaltar que a Faculdade, instalada em próprio do Estado (Hospital das Clínicas de Marília), tem procurado sempre atualizar suas instalações e conta com corpo docente "bem categorizado, além do apoio de professores da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, da Escola Paulista de Medicina, da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Faculdade de Odontologia de Bauru e Faculdade de Odontologia de Araçatuba.

Tem contado com apoio financeiro do Governo do Estado e do Ministério da Educação e Cultura para o recebimento de equipamentos.

Feitos os comentários acima resultantes de nosso conhecimento pessoal das atividades da Faculdade, e do que consta do processo, passemos a análise do pedido face às exigências da Resolução CEE-nº 20/65 para o reconhecimento da Faculdade.

1 - Teor da lei que criou o estabelecimento.

a) Lei municipal nº 1.371, de 22 de dezembro de 1966 do Município de Marília;

b) Decreto municipal aprovando o Estatuto da Fundação;

c) Decreto estadual nº 47.702, de 30 de janeiro de 1967 autorizando o funcionamento da Faculdade de Medicina de Marília.

2 - Curso que ministra.

Curso Médico, segundo o currículo do Conselho Federal de Educação.

3 - Prova de ter à sua disposição edifícios apropriados.

A Faculdade funciona no edifício do Hospital das Clínicas, cedido à mesma por convênio com o Governo do Estado, e na Santa Casa de Marília, também mediante convênio.

4 - Capacidade financeira:

O orçamento de 1972 da Faculdade (doc. de fls. 335/6) estabelece uma receita de CR\$ 2.183.972,09 para uma despesa no mesmo valor; incluindo CR\$ 50.000,00 para bolsas de estudo.

A análise dos trabalhos dos exercícios anteriores juntados ao processo demonstra a exequibilidade do orçamento de 1972.

5 - Regimento.

A Faculdade rege-se por normas regimentais provisórias aprovadas por este Conselho, conforme Processo CEE-nº 1190/68

6 - Corpo docente.

O corpo docente encontra-se relacionado a fls. 294 e anexos do processo, onde se verifica que praticamente todos foram aprovados pelo Conselho, os poucos faltantes estão com processo de autorização em tramitação.

7 e 8 - Trata-se de reconhecimento e não de instalação, portanto não cabe análise desse item da Resolução CEE-nº 20/65

9 - Orçamento:

Consta de fls. 335 e 336 do processo e demonstra que a manutenção será devidamente atendida (vide item 4).

10 - Remuneração do pessoal docente (fls. 344).

CONCLUSÃO:- Pelo acima exposto, pelo que consta do processo e pelo que conhecemos pessoalmente, entendo que a Faculdade de Medicina de Marília está em condições de ser reconhecida, com a aprovação do Conselho Estadual de Educação, encaminhando-se processo para o atendimento do disposto no artigo 47 da Lei nº 5.540/68 (com a nova redação dada pelo decreto-lei nº 842/69).

São Paulo, 11 de outubro de 1972

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realiza da nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro-Presidente PAULO GOMES ROMEO.

Presentes os Nobres Conselheiros: LUIZ CANTANHEDE FILHO, JOSÉ AUGUSTO DIAS, ANTÔNIO DELORENZO NETO, MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES, OLAVO BAPTISTA FILHO, OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, PAULO GOMES ROMEO e VLADimir PEREIRA.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,  
em 16 de outubro de 1972

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente